



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA
CNPJ: 13.825.484/0001-50 - Praça Lourival Monte, S/N, Amargosa, Bahia, CEP: 45.300-000
Telefax: 75 3634.3977 - gabinete@amargosa.ba.gov.br

LEI Nº 487, DE 04 DE SETEMBRO DE 2017

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do município – REFIS e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARGOSA, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS de Amargosa, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016.

§ 1º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Desenvolvimento Institucional, ouvida a Procuradoria do Município, sempre que necessário.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento do devedor ou interessado, disponibilizado pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Desenvolvimento Institucional e poderá ser formalizado até dia 30 de novembro de 2017, se efetivando apenas com o pagamento tempestivo da primeira parcela.

§ 1º O prazo a que se refere o “caput”, a critério do Chefe do Poder Executivo, poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, mediante edição de ato administrativo.

§ 2º Os débitos tributários incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no REFIS por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 4º Os parcelamentos, já existentes, protocolados até 2 de maio de 2017 poderão ser objeto de reparcelamento, desde que:

- I – requerido pelo sujeito passivo ou interessado;
- II – com parcelas a vencer;
- III – não implique em devolução de recursos a qualquer título.



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA

CNPJ: 13.825.484/0001-50 - Praça Lourival Monte, S/N, Amargosa, Bahia, CEP: 45.300-000
Telefax: 75 3634.3977 - gabinete@amargosa.ba.gov.br

Art. 3º. Deferido o pedido de inclusão do débito no programa a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalva a hipótese de inadimplência, ficando o devedor, a partir do pagamento da primeira parcela, com direito de requerer certidão positiva de débito, com efeitos de negativa (*verbo ad verbum*).

Art. 4º. A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica em confissão irretratável e irrevogável dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, bem como de ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos.

Parágrafo Único. A desistência das ações judiciais deverá ser comprovada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recolhimento da primeira parcela, mediante apresentação de cópia das petições devidamente protocolizadas, ficando a cargo do contribuinte o recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

Art. 5º. Os créditos abrangidos pelo Programa compreendem a soma do valor principal do crédito, acrescidos da atualização monetária, multa de infração, multa de mora, juros de mora e dos honorários advocatícios, que poderão ser pagos de uma até dez parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - Aquele que aderir ao REFIS poderá ter redução, total ou parcial, dos juros de mora, da multa de mora e da multa de infração, quando for o caso, na seguinte forma:

I – parcela única: exclusão de 90% (noventa por cento) da multa de mora, dos juros de mora e da multa de infração;

II – de duas a cinco parcelas: exclusão de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora e dos juros de mora e da multa de infração;

III – de seis a dez parcelas: exclusão de 30% (trinta por cento) da multa de mora, dos juros de mora e da multa de infração;

§ 2º - Sobre os débitos tributários incluídos no REFIS incidirão atualização monetária e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de honorários advocatícios, devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º. As parcelas serão atualizadas com base na variação mensal do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 7º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA
CNPJ: 13.825.484/0001-50 - Praça Lourival Monte, S/N, Amargosa, Bahia, CEP: 45.300-000
Telefax: 75 3634.3977 - gabinete@amargosa.ba.gov.br

parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao vencimento da parcela.

Art. 8º. Somente será requerida a extinção da ação judicial, que tenha por objeto o crédito parcelado, após a quitação do respectivo parcelamento.

Art. 9º. O parcelamento previsto nesta Lei será considerado rompido na hipótese de:

- I - inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;
- II - Inadimplemento de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou alternadas, em um prazo de 3 (três) meses;
- III - atraso superior a 60 (sessenta) dias do vencimento de qualquer das parcelas.

Art. 10º. Rompido o parcelamento, considerar-se-ão vencidas todas as parcelas, implicando em imediato cancelamento de benefícios concedidos, reincorporando-se ao débito tributário, bem como na exigência do pagamento integral do valor remanescente acrescido de atualização monetária, multa de mora, multa de infração (se for o caso) e juros de mora, pelo seu valor original, inclusive honorários advocatícios, com a inscrição do crédito em dívida ativa para cobrança extrajudicial e/ou judicial.

Parágrafo único. Os pagamentos efetuados pelo devedor, por meio do Programa de Recuperação Fiscal, serão abatidos do valor original, proporcionalmente a sua participação na dívida.

Art. 11. O valor mínimo de cada parcela será de R\$50,00 (cinquenta reais) para todos os débitos de pessoa física e de R\$100,00 (cento reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 12. O Poder Executivo editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à execução do programa.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Amargosa-BA, 04 de setembro de 2017.

Júlio Pinheiro dos Santos Júnior
Prefeito Municipal